



Contrato a Nível Local

CONDIÇÕES GERAIS PAM DO CONTRATO A NÍVEL LOCAL

("Condições Gerais")

1 OBJECTO DO CONTRATO

- 1.1 Este Contrato serve como o quadro para a cooperação entre o PAM e o Parceiro de Cooperação em relação à Operação. Nessa medida, o presente Acordo deve: (i) regular as modalidades de assistência aos beneficiários no contexto da Operação, incluindo detalhes sobre os programas e atividades a serem implementados; e (ii) estabelecer as respectivas obrigações das Partes em relação aos mesmos.
- 1.2 A designação dos beneficiários e a definição dos Programas, incluindo o uso específico de recursos nas atividades da Operação apoiadas pelo PAM e pelo Parceiro de Cooperação nos termos deste Contrato, estão estabelecidas no Anexo 1 (o "**Plano de Operações**") e no Anexo 2 (a "**Proposta do Projeto**").
- 1.3 Estas Condições Gerais serão complementadas por condições especiais do Contrato de Nível Local (as "**Condições Especiais**"), quando aplicável.
- 1.4 Salvo definição em contrário neste documento, todos os termos em maiúsculas usados nestas Condições Gerais terão o respectivo significado que lhes é atribuído no Contrato de Nível Local.

2. OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO DE COOPERAÇÃO

- 2.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, o Parceiro de Cooperação deverá:
 - (a) executar as tarefas e assumir as responsabilidades detalhadas no Plano de Operações e na Proposta de Projeto apensos ao Contrato como Anexos 1 e 2 (os "**Programas**") dentro dos prazos indicados e de maneira profissional, consistente com quaisquer padrões aplicáveis do setor;

- (b) disponibilizar pessoal qualificado e meios adequados necessários para a implementação e supervisão dos Programas e atividades acordados neste Contrato, e assumir total responsabilidade legal por atos e/ou omissões do seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados em conexão com este Contrato;
- (c) garantir que as tarefas sejam realizadas de acordo com a Política de Género do PAM (PAM/EB.1/2022/4-B/Rev.1). O Parceiro de Cooperação deve garantir uma abordagem centrada nas pessoas que promova a diversidade, a inclusão e a igualdade de género e garanta que nenhuma pessoa seja exposta a riscos de danos, abuso ou violência com base em atributos como, mas não se limitando a, sexo, idade, género, deficiência, raça, etnia, religião e orientação sexual durante a execução deste Contrato.;
- (d) garantir (i) que seja prestada assistência aos beneficiários gratuitamente, com total consideração pela segurança e proteção dos mesmos; (ii) que os critérios de direcionamento do beneficiário especificados no Plano de Operações e na Proposta de Projeto sejam observados; e (iii) que o Parceiro de Cooperação, o seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados sempre ajam de acordo com os mais altos padrões éticos;
- (e) implementar os Programas e prestar assistência a todos os beneficiários com total imparcialidade, independentemente da raça, religião, nacionalidade, opinião política, deficiência, sexo ou género, e reconhecer que os projetos apoiados pelo PAM não incluem quaisquer atividades destinadas a promover uma fé ou persuasão, religiosa ou política, específicas;
- (f) manter registos e contas separadas de todos os recursos e fundos fornecidos pelo PAM nos termos deste Contrato, a menos que sejam recebidas instruções escritas específicas do PAM declarando o contrário. Tais registos e contas devem ser mantidos de forma a permitir que o Parceiro de Cooperação consubstancie a sua utilização de recursos e fundos de acordo com os termos deste Contrato, com referência específica à disposição sobre Auditoria incluída no Artigo 6.º deste documento;
- (g) garantir a confidencialidade de qualquer informação relativa a qualquer beneficiário individual ou grupo de beneficiários. O acesso a quaisquer ficheiros e bases de dados relacionadas e às informações neles contidas estará restrito ao pessoal autorizado do Parceiro de Cooperação e ao PAM. Não obstante o acima exposto, o Parceiro de Cooperação pode divulgar determinadas informações aos subcontratados, se necessário para a implementação dos Programas e na condição de que tais

subcontratados estejam vinculados por obrigações de confidencialidade não menos restritivas do que as referidas nesta disposição. O Parceiro de Cooperação pode também utilizar, para fins de angariação de fundos, defesa ou educação, informações estatísticas gerais relativas ao número e localização dos beneficiários, ou fotografias/vídeos/entrevistas obtidas com o consentimento dos beneficiários, desde que a identidade destes permaneça secreta;

- (h) cumprir as obrigações estipuladas na Secção A das Condições Especiais aplicáveis; e
- (i) cooperar com o PAM e quaisquer outras partes envolvidas na implementação da Operação.

2.2 O Parceiro de Cooperação cumprirá as suas obrigações de acordo com os princípios de proteção humanitária estabelecidos na Política de Proteção e Responsabilidade do PAM. Em operações de emergência, o Parceiro de Cooperação também será guiado pela Carta Humanitária e Padrões Mínimos da ESFERA (reconhecendo que a conformidade depende em parte da quantidade, qualidade e tipo de mercadorias fornecidas pelo PAM), e pelo Código de Conduta para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e ONG de Assistência em caso de Desastres.

2.3 O Parceiro de Cooperação realizará os Programas de acordo com as Normas Ambientais e Sociais do PAM e aplicará medidas apropriadas para identificar e gerenciar os riscos ambientais e sociais, conforme previsto nas Salvaguardas Ambientais e Sociais do PAM para as Atividades do Programa.

3. OBRIGAÇÕES DO PAM

3.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, o PAM deverá:

- (a) disponibilizar os recursos especificados no Plano de Operações, observada a disponibilidade dos mesmos;
- (b) facultar acesso ao equipamento de comunicação do PAM, sempre que possível e conforme possa ser acordado por escrito pelas Partes. O acesso e utilização de tais equipamentos de comunicação serão feitos a expensas do Parceiro de Cooperação. Esses equipamentos devem permanecer, em todos os momentos, propriedade do PAM;
- (c) quando necessário, fazer a ligação em nome do Parceiro de Cooperação com as autoridades locais; e

- (d) cumprir as obrigações estipuladas na Secção B das Condições Especiais.

4. RELATÓRIOS

- 4.1 O Parceiro de Cooperação deverá facultar relatórios precisos e oportunos ao PAM no formato previsto no Plano de Operações deste Contrato e de acordo com a Secção C das Condições Especiais aplicáveis (as “**Disposições Especiais sobre Relatórios**”).
- 4.2 Além dos relatórios periódicos acima mencionados, o Parceiro de Cooperação deverá, no prazo de noventa (90) dias civis a contar a partir da data de rescisão deste Contrato, facultar ao PAM um relatório final consolidando informações abrangendo todas as atividades realizadas ao abrigo deste Contrato (o “**Relatório Final**”).

5. PAGAMENTOS

- 5.1 O PAM efetuará os pagamentos em atraso por custos incorridos pelo Parceiro de Cooperação na implementação dos Programas, conforme detalhado no Anexo 3 (o “**Orçamento**”), apenas na medida em que tais custos tenham sido incorridos de acordo com os termos deste Contrato. Após o recebimento do Relatório Final e da fatura, as Partes verificarão e liquidarão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias civis, quaisquer valores pendentes devidos entre si.
- 5.2 O compromisso financeiro do PAM nos termos deste Contrato não excederá os valores especificados no Orçamento. Cada desembolso de fundos feito pelo PAM nos termos deste Contrato está sujeito à disponibilidade de fundos para esse fim na respetiva data de vencimento.
- 5.3 O PAM efetuará pagamentos ao Parceiro de Cooperação na moeda especificada no Plano de Operações. O pagamento será feito para uma conta bancária aberta em nome do Parceiro de Cooperação no país em que a Operação for implementada. Os detalhes da conta bancária devem ser especificados no Plano de Operações. Mediante solicitação por escrito do Parceiro de Cooperação, mas sujeito ao cumprimento das regras e regulamentos internos do PAM, bem como outras normas aplicáveis, o PAM pode considerar efetuar pagamentos para uma conta registada em nome do Parceiro de Cooperação fora do país da Operação.
- 5.4 Os serviços adicionais prestados pelo Parceiro de Cooperação a pedido do PAM devem estar de acordo com o plano de trabalho e as tarifas acordadas entre as Partes. Os pedidos de pagamento relativos a serviços prestados sem consulta prévia ao PAM devem ser revistos caso a caso e o seu pagamento deve estar sujeito à aprovação, pelo PAM, do serviço prestado e à disponibilidade de fundos.

- 5.5 Mediante solicitação por escrito do Parceiro de Cooperação, o PAM poderá, a seu exclusivo critério e sujeito à disponibilidade de financiamento, consentir num pagamento antecipado. A menos que aprovado de outra forma pelo PAM e comunicado ao Parceiro de Cooperação por escrito, o adiantamento não excederá os custos operacionais projetados do Parceiro de Cooperação para os próximos três meses, desde que em nenhum caso o adiantamento exceda 100.000 USD, e que, se a Operação tiver uma duração de seis (6) meses ou menos, o adiantamento não excederá 30% do Orçamento ou 100.000 USD, o que for menor. O PAM deve, quando decidir, pagar um adiantamento no prazo de trinta (30) dias civis após o recebimento da solicitação. O adiantamento será reembolsado pelo Parceiro de Cooperação de acordo com os termos de reembolso estabelecidos no Plano de Operações. O Parceiro de Cooperação reembolsará o PAM por qualquer adiantamento não despendido ou não despendido de acordo com este Contrato.

6. AUDITORIA

- 6.1 O Parceiro de Cooperação pode estar sujeito a uma auditoria interna ou externa [realizada] por auditores do PAM ou por outros agentes autorizados e qualificados do PAM no que respeite a qualquer questão associada à Operação. Essa auditoria deve ser conduzida de acordo com os procedimentos de auditoria do PAM, conforme previsto nos Regulamentos, Regras e Diretivas Financeiras.
- 6.2 O Parceiro de Cooperação providenciará ao PAM o acesso desimpedido a toda a documentação relacionada com os Programas implementados ao abrigo deste Contrato para fins de inspeção e auditoria.
- 6.3 O Parceiro de Cooperação deve garantir que todos os registos sejam retidos por um período de cinco (5) anos após a rescisão deste Contrato.

7. RESPONSABILIDADE

- 7.1 Cada Parte assumirá total responsabilidade legal e indemnizará a outra por perdas e custos decorrentes de atos negligentes ou intencionais do respetivo pessoal, agentes, contratados e subcontratados. O pessoal, agentes, contratados e subcontratados de qualquer das Partes deste Contrato não serão considerados membros do pessoal ou colaboradores da outra Parte. A menos que especificado nas Condições Especiais, este Contrato não deve ser interpretado como criando qualquer relação principal/agente ou uma joint venture entre o PAM e o Parceiro de Cooperação ou qualquer outra pessoa. O Parceiro de Cooperação não deve, em nenhuma

circunstância, declarar que é um agente do PAM e deve tomar todas as precauções razoáveis para evitar qualquer percepção de que tal relação exista.

8. COMUNICAÇÕES; CONFIDENCIALIDADE

- 8.1 O PAM pode facultar aos seus doadores e respetivos órgãos sociais informações relacionadas com este Contrato, os respetivos conteúdo e implementação, bem como cópias de relatórios recebidos do Parceiro de Cooperação nos termos deste instrumento.
- 8.2 Em todos os outros casos, as Partes comunicarão o papel uma da outra ao público em geral, conforme acordado em cada caso pelas Partes. Isto pode incluir, sem limitação, a afixação pelo Parceiro de Cooperação, nos locais dos Programas, de visibilidade e/ou materiais de comunicação do PAM, conforme ocasionalmente solicitado pelo PAM.
- 8.3 Sem prejuízo do direito do PAM nos termos do Artigo 8.1, nenhuma das Partes comunicará a qualquer momento a qualquer outra pessoa, governo ou autoridade informações não públicas das quais tome conhecimento em virtude da sua associação com a outra Parte nos termos deste Contrato, salvo com a autorização da outra Parte; nem a Parte utilizará em qualquer altura essas informações para [obter] vantagem comercial ou outra vantagem privada. As presentes obrigações não caducam após a cessação deste Contrato.

9. PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL

- 9.1 As Nações Unidas e o PAM estão empenhados na proteção das populações vulneráveis em situações de crise humanitária e de desenvolvimento, incluindo [contra] a exploração e o abuso sexual. Ao celebrar um acordo com o PAM, o Parceiro de Cooperação compromete-se a cumprir: (i) as normas estabelecidas no Boletim do Secretário-Geral da ONU *sobre Medidas Especiais para Proteção contra Exploração e Abuso Sexual* (ST/SGB/2003/13); (ii) quaisquer normas operacionais mínimas adotadas em resultado da *Declaração de Compromisso sobre a Eliminação da Exploração e Abuso Sexual por parte de pessoal ONU e não ONU* de 4 de dezembro de 2006; e (iii) *Medidas Circulares Especiais do Diretor Executivo do PAM para a Proteção contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual* (OED2014/020), e qualquer outra política ou orientação relativa à proteção contra a exploração e abuso sexuais que possam ser adotadas pelo PAM, conforme ocasionalmente notificadas ao Parceiro de Cooperação pelo PAM.

- 9.2 Para fins deste Contrato, atividades sexuais com qualquer pessoa com menos de dezoito anos, independentemente de qualquer legislação relacionada com a idade de consentimento, constituirão exploração e abuso sexual dessa pessoa. Além disso, o Parceiro de Cooperação deve abster-se e tomar todas as medidas razoáveis e apropriadas para proibir os seus colaboradores, assim como qualquer outra pessoa relacionada com o Parceiro de Cooperação ou por ele controlada, de trocar dinheiro, bens, serviços ou outras coisas de valor por favores ou atividades sexuais, bem como de se envolver em atividades sexuais que sejam exploradoras ou degradantes para qualquer pessoa (o que inclui envolver-se em serviços de prostituição).
- 9.3 O Parceiro de Cooperação deve garantir que o seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados estejam em conformidade com os mais altos padrões de conduta moral e ética. O Parceiro de Cooperação deve tomar medidas preventivas contra a exploração ou abuso sexual, investigar alegações e tomar medidas corretivas. O Parceiro de Cooperação deverá: (i) informar imediatamente o Gabinete de Inspeções e Investigações (Office of Inspections and Investigations, OIGI) do PAM sobre alegações de exploração ou abuso sexual; (ii) facultar ao OIGI uma cópia de qualquer relatório de investigação relevante e (iii) informar quanto a qualquer medida corretiva tomada relativamente à alegação. Sem prejuízo do acima exposto, o PAM reserva-se o direito de, a seu critério, investigar qualquer alegação de exploração ou abuso sexual em conexão com este Contrato, e o Parceiro de Cooperação concorda em cooperar plenamente, e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que os seus diretores, colaboradores, contratados, subcontratados e agentes cooperam plenamente, com qualquer investigação de exploração ou abuso sexual [envidada] pelo PAM. Qualquer incumprimento por parte do Parceiro de Cooperação do disposto nos parágrafos desta secção constituirá motivo de rescisão ou suspensão do Contrato.
- 9.4 Uma disposição análoga ao Artigo 9.3 deve ser incluída em todos os contratos ou acordos secundários celebrados pelo Parceiro de Cooperação nos termos deste Contrato.

10. FORÇA MAIOR

- 10.1 O termo Força Maior aqui empregado significará qualquer evento imprevisto, além do controlo das Partes, que impossibilite o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, no todo ou em parte, e que justifique razoavelmente a suspensão ou rescisão deste Contrato, no todo ou em parte.

- 10.2 Nenhuma das Partes será considerada [como estando] em violação deste Contrato na medida em que o cumprimento de uma obrigação ao abrigo do mesmo seja impossibilitado por um evento de Força Maior, que será notificado à outra Parte no prazo de catorze (14) dias após o início de sua ocorrência. A Parte à qual a notificação do evento de Força Maior foi feita será dispensada das obrigações recíprocas correspondentes. Fica entendido pelas Partes que a existência e/ou aplicabilidade do evento de Força Maior reivindicado pode ser contestada de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 14.º do presente Contrato: **“Lei Aplicável e Resolução de Litígios”**.

11. AVISOS

- 11.1 Salvo acordo em contrário, qualquer correspondência, notificação ou comunicação entre as Partes será feita por escrito e poderá ser entregue por pessoalmente ou por correio registado, ou por fax ou e-mail, no endereço da Parte recetora indicado no Plano de Operações. Qualquer notificação enviada por correio registado será considerada como tendo sido entregue cinco (5) dias úteis após o momento do envio. Qualquer notificação enviada por fax será considerada entregue 12 (doze) horas após o momento em que foi enviada e qualquer notificação enviada por e-mail será considerada entregue mediante resposta e/ou confirmação de recebimento enviada pela conta de e-mail da Parte recetora.

12. MEDIDAS ANTITERRORISMO; CONDIÇÕES ADICIONAIS

- 12.1 De forma consistente com inúmeras resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas ao terrorismo e, em particular, ao financiamento do terrorismo, o PAM e os seus Parceiros de Cooperação procurarão garantir que os recursos recebidos ao abrigo deste Contrato, em dinheiro ou em espécie, não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para providenciar apoio a entidades ou indivíduos terroristas.
- 12.2 De acordo com esta política, o Parceiro de Cooperação concorda em empregar todos os esforços razoáveis para garantir que tais recursos (a) não sejam conscientemente transferidos direta ou indiretamente ou de outra forma usados para apoiar qualquer indivíduo ou entidade associada ao terrorismo, conforme designado na Lista Consolidada de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>; ou em quaisquer outras listas semelhantes que possam ser estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; e/ou (b) não sejam utilizados de qualquer outra forma que seja proibida por uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas adotada nos termos do Capítulo VII do Estatuto das Nações Unidas.

12.3 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda expressamente que qualquer violação deste Artigo pelo Parceiro de Cooperação ou por qualquer um dos seus colaboradores, agentes, contratados, subcontratados ou afiliadas constitui uma violação material deste Contrato, a qual dá ao PAM o direito de rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade perante o Parceiro de Cooperação.

12.4 Uma disposição análoga ao Artigo 12.2 deve ser incluída em todos os contratos ou acordos secundários celebrados pelo Parceiro de Cooperação nos termos deste Contrato.

13. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

13.1 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda que, de acordo com a Política Antifraude e Anticorrupção do PMA (WFP/EB.A/2021/5-B/1) ("**a Política**"), o PMA é altamente avesso ao risco em relação a fraude, corrupção, furto, práticas de conluio, coercivas e de obstrução, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (conforme definições dos termos infra) nas suas atividades e operações, e tem tolerância zero face à inação.

13.2 O Parceiro de Cooperação reconhece que ele e o seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados e afiliados têm o dever de agir com honestidade e integridade no fornecimento de bens e serviços ao PMA e seus parceiros. O Parceiro de Cooperação reconhece que tem o dever de garantir que os recursos do PMA sejam protegidos e usados para os fins a que se destinam, conforme autorizado pelo PMA.

13.3 Em particular, e sem limitação do Artigo 13.2, o Parceiro de Cooperação declara e garante ao PMA que, em nenhum momento:

a) realizou ou irá realizar qualquer ato ou omitiu ou irá omitir a realização de qualquer ato, incluindo qualquer deturpação, a fim de enganar conscientemente, ou tentar enganar, o PMA e/ou qualquer outra parte para obter uma vantagem financeira ou outra, ou para evitar qualquer obrigação, para benefício próprio e/ou de qualquer outra parte ("**Fraude**");

b) ofereceu, deu, recebeu ou solicitou ou irá oferecer, dar, receber ou solicitar, ou que tentou ou tentará oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor a fim de influenciar indevidamente as ações do PAM e/ou de qualquer outra parte ("**Corrupção**");

c) retirar qualquer coisa de valor que pertença ao PAM e/ou a outro indivíduo ou entidade sem autorização ("**Furto**");

d) celebrou ou irá celebrar qualquer acordo com qualquer outra parte ou partes destinado a atingir uma finalidade imprópria, incluindo, mas sem limitação, influenciar indevidamente as ações do PMA e/ou de qualquer outra parte ("**Prática de conluio**");

e) prejudicou ou lesou, ou irá prejudicar ou lesar, ou ameaçou ou irá ameaçar prejudicar ou lesar, direta ou indiretamente, o PMA e/ou qualquer outra parte ou patrimônio do PMA e/ou de qualquer outra parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte ("**Prática coerciva**");

f) deliberadamente destruiu, falsificou, alterou, ou ocultou, ou irá destruir, falsificar, alterar ou ocultar material probatório em investigações ou fazer declarações falsas aos investigadores, a fim de obstruir materialmente uma investigação devidamente autorizada em casos de suspeita de fraude, corrupção, roubo, práticas de conluio ou coercivas, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo; e/ou que ameaçou, assediou ou intimidou, ou irá ameaçar, assediar ou intimidar o PMA e/ou qualquer outra parte para o(a) impedir de divulgar o seu conhecimento de assuntos relevantes para a investigação ou de prosseguir com a investigação; ou que se envolveu ou irá envolver-se em qualquer ato com a intenção de impedir materialmente o exercício dos direitos contratuais de acesso à informação do PMA ("**Prática de obstrução**");

g) converteu, transferiu, adquiriu, possuiu ou usou, ou irá converter, transferir, adquirir, possuir ou usar propriedade com o conhecimento (ou quando o conhecimento possa ser razoavelmente presumido) de que essa propriedade é derivada de atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade, incluindo, mas sem limitação, ocultar ou disfarçar a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou direitos, ou titularidade dessa propriedade; ou que auxiliou, incitou ou facilitou, ou irá auxiliar, incitar ou facilitar tais atos ("**Branqueamento de capitais**");

h) facultou ou arrecadou, ou irá facultar ou arrecadar recursos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de que sejam utilizados, ou com o conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, em benefício de pessoas singulares e coletivas sujeitas a medidas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e que constem na Lista Consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("**Financiamento do terrorismo**", e, juntamente com fraude, corrupção, furto, prática de conluio, coerciva, obstrutiva e branqueamento de capitais, "**Práticas proibidas**").

- 13.4 O Parceiro de Cooperação comunicará a Política ao seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados e afiliadas e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que essas pessoas ou entidades não se envolvem em Práticas proibidas. O Parceiro de Cooperação incluirá disposições antifraude e anticorrupção equivalentes

nos seus acordos com quaisquer subcontratados e/ou outros agentes que estejam de alguma forma envolvidos na implementação de qualquer projeto financiado pelo PMA.

- 13.5 O Parceiro de Cooperação atuará em todos os casos razoavelmente suspeitos de qualquer Prática proibida em conformidade com a Política. Em particular, o Parceiro de Cooperação divulgará imediatamente ao PMA (a linha direta do PMA está disponível para esse fim) qualquer Prática proibida razoavelmente suspeita ou qualquer tentativa. O Parceiro de Cooperação cooperará totalmente e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que o seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados e afiliados cooperem totalmente com qualquer investigação ou revisão de práticas proibidas razoavelmente suspeitas pelo PMA ou seus agentes, incluindo a permissão do PMA ou seus agentes para aceder às suas instalações e inspeccioná-las, bem como quaisquer registos, documentos e quaisquer outras informações, incluindo registos financeiros, eletrónicos e de TI, relevantes para a sua relação contratual com o PMA, incluindo permitir que o PMA faça cópias desses registos, documentos ou informações.
- 13.6 O Parceiro de Cooperação expressamente reconhece e concorda que qualquer violação desta cláusula pelo Parceiro de Cooperação ou por qualquer um dos seus colaboradores, agentes, contratados, subcontratados ou afiliados constitui uma violação material deste Contrato, que autoriza o PMA a rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade perante o Parceiro de Cooperação.
- 13.7 Além disso, o Parceiro de Cooperação reconhece expressamente e concorda que, no caso de o PMA determinar por meio de uma investigação ou de outra forma que ocorreu uma Prática proibida, o PMA terá, além do seu direito a rescindir imediatamente o Contrato, os direitos de: i) aplicar e fazer cumprir as sanções relevantes de acordo com os regulamentos, regras, procedimentos, práticas, políticas e orientações internas do PMA, incluindo, mas sem limitação, a exclusão ou encaminhamento da questão às autoridades nacionais relevantes, quando apropriado; e ii) recuperar todas as perdas, financeiras ou não, sofridas pelo PMA em relação com essas Práticas proibidas, incluindo retendo os valores relevantes de quaisquer desembolsos subsequentes.

14. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 14.1 Este Contrato e qualquer litígio dele decorrente serão regidos por princípios gerais de direito internacionalmente aceites e pelos termos deste Contrato, com a exclusão de qualquer regras de eleição do foro que remetam o contrato para as leis de qualquer jurisdição específica.

- 14.2 As Partes envidarão os seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer litígio, controvérsia ou reivindicação decorrente deste Contrato ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo. Sempre que as Partes desejem obter uma resolução amigável através da conciliação, a conciliação terá lugar em conformidade com as Regras de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (United Nations Commission on International Trade Law, UNCITRAL), ou de acordo com qualquer outro procedimento que possa ser acordado entre as Partes. Salvo acordo em contrário das Partes, o local do processo de conciliação será a capital nacional do país onde decorre a Operação.
- 14.3 Qualquer litígio, controvérsia ou reivindicação entre as Partes decorrentes deste Contrato ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo, a menos que seja resolvido(a) amigavelmente de acordo com o Artigo 14.2 acima no prazo de sessenta (60) dias civis após o recebimento por uma Parte do pedido da outra Parte para tal resolução amigável, será encaminhado(a) por qualquer das Partes à arbitragem, que será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL então vigentes. A arbitragem será conduzida por um tribunal de arbitragem composto por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro e os árbitros assim nomeados escolherão um terceiro árbitro que atuará como Presidente do tribunal arbitral. Se, no prazo de sessenta (60) dias civis contados a partir do recebimento da notificação de arbitragem pela Parte contra a qual a arbitragem é iniciada, ou no prazo de sessenta (60) dias civis contados a partir da aceitação da nomeação como árbitro pelos árbitros nomeados pelas Partes, conforme o caso, uma das Partes não nomear um árbitro ou os árbitros nomeados pelas Partes não chegarem a um acordo sobre a identidade do terceiro árbitro, conforme o caso, qualquer uma das Partes poderá solicitar à autoridade de nomeação que nomeie um árbitro para a outra Parte ou nomeie o terceiro árbitro. As Partes acordam que a entidade competente para proceder a nomeações será o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia. O tribunal de arbitragem não terá autoridade para conceder indenizações punitivas. O tribunal arbitral decide por maioria de votos. As Partes ficarão vinculadas a qualquer sentença arbitral proferida em resultado da referida arbitragem [considerando-a] como a adjudicação final de qualquer controvérsia, reivindicação ou litígio. O local da arbitragem será fora do país onde decorre a Operação.

15. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

- 15.1 Nada nestas Condições de Utilização implicará uma renúncia, expressa ou implícita, pelo PAM, pelas Nações Unidas e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, de quaisquer privilégios e imunidades de que gozam em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas

de 1946, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades de Agências Especializadas de 1947, o direito internacional consuetudinário, outros acordos internacionais ou nacionais relevantes e ao abrigo de legislação nacional.

16. OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 16.1 O Parceiro de Cooperação declara e garante que está legalmente registado como organização não governamental, sem fins lucrativos e não política no país da Operação, que tem a capacidade jurídica necessária para celebrar este Contrato e implementar os Programas e que irá cumprir qualquer legislação aplicável ao mesmo. O Parceiro de Cooperação declara e garante ainda que não há reivindicações, investigações ou processos em andamento ou pendentes ou ameaçados contra o Parceiro de Cooperação, que, se determinados adversamente, teriam um efeito adverso relevante na sua capacidade de implementar os Programas.
- 16.2 Sempre que a estrutura organizacional do Parceiro de Cooperação for a de uma parceria ou equivalente, todas as entidades da parceria que participam nos programas serão definidas coletivamente como "**o Parceiro de Cooperação**" e serão solidariamente responsáveis por todas as obrigações do Parceiro de Cooperação nos termos do Contrato. As referidas entidades delegarão a uma delas a autoridade para celebrar o Contrato por e em nome do Parceiro de Cooperação, através dos modelos de Carta de Autorização e Adenda especificados no Anexo 4.A e 4.B, respetivamente. A(s) Carta(s) de Autorização e a Adenda farão parte integrante do Contrato.
- 16.3 O pessoal do Parceiro de Cooperação e entidades afiliadas não tem o estatuto de membro do pessoal ou de funcionário do PAM, das Nações Unidas ou de Agências Especializadas das Nações Unidas.
- 16.4 O pessoal do PAM não tem o estatuto de membro do pessoal ou de funcionário do Parceiro de Cooperação ou entidades afiliadas.
- 16.5 O PAM pode fornecer ao Parceiro de Cooperação dados de referência e relatórios de avaliação e monitorização relativos às áreas onde o Parceiro de Cooperação opera ao abrigo deste Contrato, a seu exclusivo critério e com sujeição às suas regras e regulamentos internos.
- 16.6 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda que a Operação pode incluir outras atividades que não estejam descritas neste documento e que sejam implementadas diretamente pelo PAM e/ou através de terceiros.

- 16.7 Subcontratados: caso o Parceiro de Cooperação exija que os serviços de subcontratados cumpram quaisquer obrigações nos termos do Contrato, o Parceiro de Cooperação deverá obter a aprovação prévia por escrito do PAM. Os termos de qualquer contrato secundário estarão sujeitos e serão interpretados de uma forma que esteja totalmente de acordo com todos os termos e condições do Contrato.
- 16.8 Observância da lei: o Parceiro de Cooperação deverá cumprir todas as leis, portarias, regras e regulamentos que incidam sobre o cumprimento das respectivas obrigações nos termos do Contrato.
- 16.9 O PAM pode reportar atividades criminosas relacionadas com a implementação deste Contrato às autoridades nacionais relevantes.

17. CESSAÇÃO E ALTERAÇÕES

- 17.1 Este Contrato poderá ser denunciado/rescindido por qualquer das Partes mediante aviso prévio por escrito com 30 (trinta) dias civis de antecedência à outra Parte. Não obstante o acima exposto, o PAM pode denunciar/rescindir ou suspender este Contrato a qualquer momento, caso seu mandato ou os recursos disponíveis para a Operação sejam cancelados ou reduzidos por qualquer motivo.
- 17.2 O não cumprimento por qualquer das Partes das obrigações estipuladas neste Contrato poderá ser motivo para rescisão imediata, desde que, no entanto, seja dada à Parte incumpridora a oportunidade de sanar o incumprimento no prazo de 10 (dez) dias civis a contar da solicitação por escrito da Parte cumpridora ("Período de Cura"). O Período de Cura não [se] aplicará [a]o direito de rescisão imediata do Contrato nos termos dos Artigos 9, 12 e 13 que é outorgado ao PAM.
- 17.3 Em caso de rescisão deste Contrato, ambas as Partes envidarão esforços razoáveis e de boa fé para levar a sua cooperação a uma conclusão imediata e ordenada. Além disso, após a rescisão deste Contrato por qualquer motivo, qualquer saldo de fundos recebidos pelo Parceiro de Cooperação e não comprometidos após (i) a transmissão do aviso de rescisão pelo Parceiro de Cooperação; ou (ii) o recebimento pelo Parceiro de Cooperação do aviso de rescisão pelo PAM, conforme aplicável, bem como quaisquer fundos não despendidos de acordo com os termos deste Contrato, serão imediatamente devolvidos ao PAM; sendo que cada Parte cessará imediatamente a utilização do nome, emblema, logótipo ou marcas registadas da outra Parte (na medida em que o consentimento para tal utilização tenha sido concedido durante a vigência deste Contrato) e não comunicará com terceiros de forma que possa implicar qualquer associação atual existente entre as Partes.

- 17.4 Qualquer disposição deste Contrato que contemple o desempenho ou a observância por qualquer das Partes após qualquer cessação ou vencimento deste Contrato, não expirará após a cessação ou vencimento deste Contrato.
- 17.5 Este Contrato pode ser prorrogado, complementado ou de qualquer outra forma alterado mediante acordo por escrito de representantes devidamente autorizados de cada Parte.